



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 063 /2013
146ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 11.09.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3469/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.09239

AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR

RECORRENTE: COUROCEL COMÉRCIO DE COUROS CEARENSE LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DISPONIBILIDADE NO CAIXA, detectada através do LEVANTAMENTO do Livro Caixa e Notas Fiscais de Entradas. AUTUAÇÃO NULA, por força de impedimento, em virtude da impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela falta de elementos imprescindíveis à sua confirmação. Recurso oficial conhecido e improvido., para manter, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE, proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado. Decisão arremada nos arts. 827, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 53, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte descrição:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACORBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A E/OU SÉRIE D, OU CUPOM FISCAL. RECEITAS MERCADORIAS S/EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, NA QUANTIA DE R\$229.781,49, COMPROVADA POR AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, ADQUIRIDAS E PAGAS SEM DISPONIBILIDADE DE NUMERÁRIO NO LIVRO CAIXA. PERÍODO JANEIRO A JULHO/2007”

Dispositivo infringido: Arts. 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Mês/Ano:	Janeiro a	Valor Global da
Julho de 2007		Atuação
ICMS		R\$39.062,85
MULTA		R\$68.934,44
TOTAL		R\$107.997,29

Instruem os autos: Ordem de Serviço 20813914 (fls. 07), Termos de Intimação 2008.12226 (fls.08), 2008.13406 (fls.09), 2008.14565 (fls.10); Termo de Notificação 2008.160.78 (11).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 13 a 135 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 141 a 149 dos autos.

O Julgador de 1ª Instância, solicita, formalmente à Coordenadoria de Administração Tributária – Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – Núcleo Setorial de Couros e Calçados, para que fossem anexados aos autos, os comprovantes dos pagamentos à vista das aquisições de mercadorias, conforme informado no Auto de Infração 2008.09239-0(fl. 150).

Às fls. 153, o Auditor Fiscal responsável pela Ação Fiscal, anexou resposta à solicitação formalizada pela Célula De Julgamento do CONAT.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, sob o fundamento de que não restara provado nos autos, que a infração fora cometida. O Julgador monocrático atribui razão à impugnante quanto ao fato de a acusação ser “lacunosa, imprecisa, confusa e inepta”. Sendo que, de acordo com as informações e os levantamentos elaborados pelo autuante, não há condições precisas de identificar a infração. Nem mesmo o método utilizado para formalizar a acusação, posto que somente com o levantamento realizado com o Livro Caixa e as Notas Fiscais de Aquisição não há como concluir pela omissão em questão.

Sob estes argumentos, o Julgador de 1ª Instância julgou NULO o Auto de Infração e nos termos do art. 44, I, da Lei nº 12.732/97, interpôs Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 124/2012, recomendou a manutenção da declaração de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, conforme fls. 170 a 179.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas no período de janeiro a julho de 2007, no montante de R\$ 229.781,49, sem cobertura documental.

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no tocante as omissões constatadas no levantamento elaborado pelo autuante, pois várias irregularidades foram constatadas no referido levantamento realizado pelo agente fiscal, uma vez ter havido inobservância da legislação processual para a constituição do Lançamento Tributário.

A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que a simples análise das notas fiscais de aquisição e do Livro Caixa, como foi demonstrado, tanto no julgamento de 1ª Instância, como no Parecer da Consultoria Tributária. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

O comparativo realizado pelo autuante, Livro Caixa com as Notas Fiscais de Entrada, restou insuficiente para comprovar a infração descrita nos autos.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a incompletude do Levantamento Fiscal, fato que fragilizou a conta financeira elaborada pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **COUROCEL – COMÉRCIO DE COUROS CEARENSE LTDA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve reconhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória



de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO